



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
2ª Vara dos Feitos Relativos às Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais
do Estado de Goiás

Autos n. **5997870-76.2025.8.09.0051**

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela defesa técnica de **DIRCEU PADILHA LOPES**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe.

Em síntese, o requerente afirma que em 2019 foi procurado pelos denunciados RAFAEL JOSÉ DAS NEVES e JORGE FERREIRA DOS SANTOS, que propuseram a compra de 15 apartamentos da vítima, utilizando pedras preciosas (esmeraldas) como forma de pagamento (evento n. 01).

Alega que posteriormente foi constatado que as esmeraldas eram de baixo valor econômico, contudo, a vítima já havia lavrado procurações em nome dos acusados, assim, estes passaram a utilizá-las indevidamente, acarretando sérios prejuízos decorrentes do uso indevido de procurações e substabelecimentos emitidos em contexto de fraude.

Sustenta que o requerente tentou cancelar as procurações, sem êxito, em virtude da rápida atuação dos acusados.

Nesse sentido, o requerente busca a suspensão imediata dos efeitos de todas as procurações e substabelecimentos outorgados por *Dirceu Padilha Lopes*, relacionados aos investigados e/ou a terceiros por eles indicados.

Instado a manifestar, o Ministério Público manteve-se inerte.

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Prefacialmente, para melhor elucidação dos fatos, calha rememorar o andamento processual concernente à ação penal em que os acusados RAFAEL JOSÉ DAS NEVES e JORGE FERREIRA DOS SANTOS foram denunciados.

Nos autos da ação penal n. 5222848-24.2023.8.09.0051, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de RAFAEL JOSÉ DAS NEVES, pela prática das infrações penais previstas no: Art. 1º, caput, e art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13; Art. 333, caput e parágrafo único (por cinco vezes), c/c art. 71, ambos do Código Penal; Art. 333, caput e parágrafo único (por vinte vezes), c/c art. 71, ambos do Código Penal; Art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal; Art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal; Art. 35 da Lei n. 11.343/06; Art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VII, da Lei n. 11.343/06, c/c art. 29 do Código Penal; Art. 12 da Lei n. 10.826/03; Art. 171, caput, (por onze vezes), c/c art. 69, ambos do Código Penal; Art. 171, § 5º, inciso

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Cautelar Inominada Criminal
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: ANNA JHULLIA RODRIGUES SILVA - Data: 06/04/2026 14:34:17



IV, do Código Penal; Art. 171, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal; Art. 161, § 1º, inciso II, do Código Penal; Art. 339, caput, do Código Penal; Tudo c/c artigo 69 do Código Penal; e JORGE FERREIRA DOS SANTOS, pela prática das infrações penais previstas no: Art. 1º, caput, e art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.85013/; Art. 171, caput, (por duas vezes), c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal; Todos na forma do art. 69 do Código Penal.

De acordo com a denúncia, conforme apurado no Inquérito Policial (IP n. 11/2021 – DRACO), a partir de data incerta, mas, pelo menos, desde meados de 2019 até a presente data, preponderantemente no Estado de Goiás, mas com ramificações em outros Estados da Federação (por exemplo, Minas Gerais e Mato Grosso, Tocantins, Rio de Janeiro, Distrito Federal), os denunciados WALDEMAR JOSÉ DE LIMA NETO, RAFAEL JOSÉ DAS NEVES, ALEXANDRE ELIAS LUCAS, ARISTÓTELES FONSECA FILHO, GIDOMAR ALOÍSIO GRIEBLER, UDERLAN JACINTO DE DEUS, JORGE FERREIRA DOS SANTOS, UIRES ANTÔNIO DE DEUS e ALDAMIR MATHEUS CHAVES DO NASCIMENTO, bem como os policiais militares, os quais não podem ser processados perante a Justiça Comum, TIAGO RODRIGUES DA SILVA (cabo PMGO), CAIRO BATISTA RIBEIRO DA SILVA (Sargento PMGO), MURILO PEREIRA CAMPOS (Sargento PMGO), MARCOS HENRIQUE DE LACERDA PARENTE DANTAS (Sargento PMGO), FABRÍCIO BATISTA CARDOSO (Sargento PMGO), EUGÊNIO JUNIO ROCHA DA COSTA, (SGT PMGO) e ISAAC NOGUEIRA BASTOS (SGT PMGO), dentre outros, além de outros integrantes ainda não identificados ou cujas provas ainda não se encontram maduras o suficiente, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, cujo comando da agremiação era exercido de forma coletiva por WALDEMAR JOSÉ DE LIMA NETO e RAFAEL JOSÉ DAS NEVES, voltados à prática de infrações penais, em sua maioria com penas máximas superiores a quatro anos, em especial, falsificação de documentos, porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido, estelionatos, corrupção ativa, corrupção passiva e execução de esbulhos possessórios em concurso com agentes públicos, *in casu*, policiais militares.

No tocante ao suposto crime de estelionato praticado pelos denunciados em face da vítima *Dirceu Padilha Lopes*, narra a denúncia que no ano de 2019, os denunciados RAFAEL JOSÉ DAS NEVES e JORGE FERREIRA DOS SANTOS estabeleceram contato com a vítima *Dirceu Padilha Lopes* e manifestaram interesse em comprar 15 (quinze) apartamentos dele, registrados em nome de sua empresa T. L. Lopes & Cia LTDA, CNPJ nº 04.061.994/0001-07, cujo pagamento seria realizado por meio de pedras preciosas, tipo esmeraldas.

Ainda segundo a exordial acusatória, após negociações foi firmado, no dia 04/12/2024, contrato com RAFAEL, JORGE e *Dirceu* e, no dia 06/12/2019, foram lavrados em cartório 10 (dez), procurações em favor do denunciado RAFAEL e 05 (cinco) procurações em favor de JORGE. Ocorre que as supostas esmeraldas, dadas como pagamento no negócio, haviam sido enviadas pela vítima para análise e o laudo técnico concluiu que, na verdade, se tratavam de refugo de pedras, vendido por baixo valor no garimpo, momento então em que o senhor *Dirceu* percebeu que havia caído em um golpe.

Descreve a denúncia que, após essa constatação, a vítima *Dirceu* se dirigiu ao cartório e tentou cancelar as procurações, contudo, não obteve êxito, pois RAFAEL e JORGE já haviam realizado inúmeros substabelecimentos.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Cautelar Inominada Criminal
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: ANNA JHULLIA RODRIGUES SILVA - Data: 06/04/2026 14:34:17



Discorre a inicial acusatória, que nesse ínterim, o denunciado ARISTÓTELES FONSECA FILHO, vulgo “Totinha”, membro da organização criminosa de RAFAEL, e a pessoa conhecida como “Moriçoca” foram, de posse de procurações outorgadas por RAFAEL e JORGE, até Macaé/RJ, e passaram a um dos apartamentos que havia no local e ali permaneceram por um longo período, tudo no intuito de forçar e conseguir a escrituração definitiva do imóvel.

Por derradeiro, segundo a acusação, RAFAEL ligou diversas vezes para a vítima oferecendo fazendas e outras propriedades para pagar o valor devido pelos apartamentos, o que nunca foi cumprido.

A vítima estima que seu prejuízo chegue a R\$8.250.000,00 (oito milhões e duzentos e cinquenta mil reais).

Ademais, constata-se, de análise da ação penal, que foi acostado ao evento n. 246 certidão de óbito referente ao acusado JORGE FERREIRA DOS SANTOS, nesse contexto, foi declarada a extinção da punibilidade do acusado JORGE FERREIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, no evento n. 356.

No caso em análise, o requerente noticiou a existência de duas demandas cíveis em trâmite, autuadas sob os nºs 5412690-52.2025.8.09.0051 e 5481858-03.2025.8.09.0000, nas quais foi indeferido o pedido de tutela provisória destinado à suspensão dos efeitos das procurações e respectivos substabelecimentos, inclusive em sede recursal. Desse modo, a defesa sustenta que a vítima permanece suportando prejuízos de natureza patrimonial em decorrência da alegada fraude, circunstância que, em sua ótica, evidenciaria a urgência e a necessidade de apreciação da medida cautelar no âmbito da persecução penal.

Nesse sentido, pleiteia o requerente pela suspensão das procurações e substabelecimentos outorgados pela vítima em benefício dos investigados e/ou a terceiros por eles indicados a fim de evitar maiores danos patrimoniais, bem como para assegurar a eficácia da instrução penal.

Não obstante, conforme apurado no decorrer das investigações e relatado na exordial acusatória, a organização criminosa enganava as vítimas mediante ardil, tendo como "modus operandi" a falsificação de documentos e a negociação fraudulenta de imóveis. Desse modo, verifica-se que a organização criminosa ocasionou expressiva lesão patrimonial ao requerente, o qual, desde então, vem suportando em reiteradas vezes consequências em razão das procurações outorgadas no contexto das fraudes perpetradas pelos denunciados.

Entrementes, apesar do Código de Processo Penal não tratar de medida cautelar que acolha o requerimento aqui em exame, na análise do caso concreto se faz necessária a aplicação de medidas cautelares alternativas a fim de resguardar a ordem pública e evitar que, os atos ilícitos supostamente praticados pelos denunciados continuem gerando efeitos mesmo após a conclusão do inquérito policial, oferecimento e recebimento da denúncia.

Com efeito, decorre do poder geral de cautela conferido ao juiz, a adoção de providência cautelar diversa, ainda que atípica, haja vista que não está descrita no ordenamento jurídico, porém amparada pela necessidade de assegurar a efetividade do processo penal e, inclusive, um possível ressarcimento ou mesmo, impedir a



continuidade ou o aumento de prejuízo as vítimas.

A complexidade e a multiplicidade de circunstâncias fáticas submetidas à apreciação jurisdicional nem sempre se amoldam, de forma exaustiva, às hipóteses normativas expressamente delineadas em lei, sendo que nestes casos, apesar de controverso na doutrina e jurisprudência, este Juízo, em caso extremos, com fundamentos no artigo 3º do Código Processo Penal e utilizando de forma subsidiária o artigo 300 do CPC/2015, entendo ser possível, em especial, quando presentes os fundamentos gerais para a concessão de cautelares, ou seja, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

As circunstâncias acima expostas, se deixadas de lado, podem não apenas agravar os prejuízos possivelmente suportados pelas vítimas, como também, permitir a continuidade que possíveis delitos da mesma natureza continuem a serem praticados, dificultando e comprometendo sobremaneira a própria eficácia da persecução penal. Para tanto, demonstra-se imprescindível empregar, com base na proporcionalidade e na razoabilidade, medida que se revele adequada e suficiente ao acautelamento do processo e/ou da sociedade, assegurando a credibilidade da justiça e a confiança da sociedade no sistema penal.

A própria legislação processual penal admite a apreensão de bens móveis e o sequestro de bens móveis e imóveis, medidas muito mais gravosas que a aqui pleiteadas e que não se refere a restrição de liberdade de nenhum dos envolvidos, mais tão somente, da mesma forma que as medidas cautelares patrimoniais acima indicadas, impedir ou diminuir o possível prejuízo causado a vítima pelos atos supostamente ilícitos praticados pelos denunciados.

O "fumus boni iuris" estão presentes nos próprios fundamentos utilizados por este Juízo para o recebimento da denúncia na ação penal em tramitação, havendo prova da materialidade dos delitos ali imputados e indícios suficientes de autoria, inclusive, dos delitos em desfavor da vítima **DIRCEU PADILHA LOPES, sendo que a certeza, somente poderá ser alcançada com o termino da instrução processual.**

O "periculum in mora" também se encontra presente, vez que, mantendo a validade das procurações e substabelecimentos passados pelos denunciados, durante a instrução processual que, devido a complexidade da ação penal em andamento, poderá tornar irreparáveis os prejuízos por ventura causados a vítima e até mesmo, a utilização destes documentos (procurações e substabelecimentos) para a continuidade delitiva, inclusive, com a possível utilização, pelos próprios denunciados ou por intermédio e outras pessoas, destes documentos no intuito de continuar a ludibriar terceiros de boa-fé.

Assim, entendo ser necessário, ao menos até o julgamento definitivo da ação penal, a suspensão das procurações e substabelecimentos outorgados pela vítima em benefício dos investigados e/ou a terceiros por eles indicados, visando assegurar a efetividade do processo penal.

Por outro lado, cumpre consignar que a declaração de nulidade da procuração outorgada em face dos denunciados constitui matéria de natureza eminentemente cível, devendo ser deduzida perante o juízo competente ou se, reconhecida ao final, a prática delitiva e ficando comprovada a autoria, o reconhecimento desta quando do julgamento do mérito da ação penal.



ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido apresentado pela vítima **DIRCEU PADILHA LOPES** e, portanto, determino a suspensão das procurações e substabelecimentos outorgados pela vítima em benefício dos investigados e/ou a terceiros por eles indicados.

Entretanto, a expedição de ofícios deve restringir-se a órgãos e instituições que guardem relação concreta e direta com os fatos sob apuração, devendo ser oficiado ao Cartório da Comarca de Macaé/RJ, onde as procurações foram inicialmente lavradas informando a suspensão dos efeitos destas procurações até o julgamento final da ação penal em andamento, bem como, seja oficiado as Corregedorias Gerais (Judicial e Extrajudiciais) dos Tribunais de Justiça de todos os Estados da Federação para que tomem ciência desta decisão e para que, entendendo pertinentes, a suspensão da validade de todas as procurações passadas pela vítima **DIRCEU PADILHA LOPES** em favor dos denunciados **RAFAEL JOSÉ DAS NEVES** e **JORGE FERREIRA DOS SANTOS**, sejam repassados a todos os Cartórios Extrajudiciais que atuam na jurisdição daquele Estado, impedindo que terceiros de boa-fé, possam ser ludibriados com base nestes documentos obtidos, a princípio, de maneira ilícita.

Intimem e após, procedida as medidas determinadas, não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Ao Cartório para as providências necessárias.

Goiânia, data e hora da assinatura digital.

ALESSANDRO PEREIRA PACHECO

Juiz de Direito da 2ª Vara Estadual de Repressão ao Crime Organizado e à Lavagem de Capitais do Estado de Goiás

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Cautelar Inominada Criminal
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: ANNA JHULLIA RODRIGUES SILVA - Data: 06/04/2026 14:34:17





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA**

UPJ - 1ª e 2ª VARA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E À LAVAGEM DE CAPITAIS

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Fórum Cível - Avenida Olinda, nº 722, Qd. G, Lt. 04, 10º andar, Sala 1015, Parque Lozandes, Goiânia/GO, CEP: 74884-120, TEL: (62) 3018-8423 (WhatsApp), e-mail "upj.orgcrimosagyn@tjgo.jus.br"

PROCESSO: 5997870-76.2025.8.09.0051

CLASSE: PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Cautelar Inominada Criminal

POLO ATIVO:

Dirceu Padilha Lopes residente na Rua Abílio Moreira de Miranda, n. 282, apartamento 107, Macaé/RJ, telefone (22) 9 9228-3113, CPF: 106.482.670-91.

POLO PASSIVO:

RAFAEL JOSÉ DAS NEVES (vulgo, "Chapeleiro"), brasileiro, convivente, empresário, natural de Novo Horizonte/SP, nascido em 07/05/1985, filho de Ester Lúcia de Godoy das Neves e de Paulo José das Neves, portador do RG n. 34875476 SSP/SP, inscrito no CPF n. 349.695.318-70, residente na Av. T – 14, n. 535, apartamento 2702, Edifício Athenas Borges Landeiro, Setor Bueno, Goiânia/GO ou Rodovia Catanduva Novo Horizonte, KM 38, Sítio do Limão, Novo Horizonte/SP, telefone (62) 9 9364-2511, (14) 9 8159-1174 e (62) 9 93145798 (qualificado na p. 317 – PDF, Vol. II dos autos em epígrafe);

JORGE FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, empresário, casado, nascido em 28/01/1976, filho de Raimunda Pereira Ribeiro e de Antônio Pereira dos Santos, portador do RG n. 3513010 SESP/GO, portador do CPF n. 871.856.281-72, residente na Rua 35, casa 01, Quadra 103, Lote 04, Setor Garavelo, Aparecida de Goiânia/GO (qualificado na p. 15 – PDF dos autos n. 5747500-48.2023); e outros.

JUIZ(A): ALESSANDRO PEREIRA PACHECO

OFÍCIO Nº 554/2026 - ORCRIM

Goiânia, 31 de março de 2026.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Digníssimo Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL

Assunto: Encaminha cópia de decisão judicial - suspensão dos efeitos de procurações

Senhor Corregedor-Geral,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, cópia da Decisão proferida

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Cautelar Inominada Criminal
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: ANNA JHULLIA RODRIGUES SILVA - Data: 06/04/2026 14:27:16



por este juízo, nos autos em tela, na data de 10/03/2026, para que tomem ciência e que, entendendo pertinentes, a suspensão da validade de todas as procurações passadas pela vítima **DIRCEU PADILHA LOPES** (acima qualificada) em favor dos denunciados **RAFAEL JOSÉ DAS NEVES** e **JORGE FERREIRA DOS SANTOS** (ambos acima qualificados), sejam repassados a todos os Cartórios Extrajudiciais que atuam na jurisdição desse Estado, impedindo que terceiros de boa-fé, possam ser ludibriados com base nestes documentos obtidos, a princípio, de maneira ilícita.

Sem mais para o momento, colho do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALESSANDRO PEREIRA PACHECO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relativos aos Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Bens, Direitos e Valores do Estado de Goiás
Datado e assinado eletronicamente

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Cautelar Inominada Criminal
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: ANNA JHULLIVA RODRIGUES SILVA - Data: 06/04/2026 14:27:16





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA

UPJ - 1ª e 2ª VARA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E À LAVAGEM DE CAPITAIS

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Fórum Cível - Avenida Olinda, nº 722, Qd. G, Lt. 04, 10º andar, Sala 1015, Parque Lozandes, Goiânia/GO, CEP: 74884-120, TEL: (62) 3018-8423 (WhatsApp), e-mail "upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br"

PROCESSO: 5997870-76.2025.8.09.0051

CLASSE: PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Cautelar Inominada Criminal

POLO ATIVO:

Dirceu Padilha Lopes residente na Rua Abílio Moreira de Miranda, n. 282, apartamento 107, Macaé/RJ, telefone (22) 9 9228-3113, CPF: 106.482.670-91.

POLO PASSIVO:

RAFAEL JOSÉ DAS NEVES (vulgo, "Chapeleiro"), brasileiro, convivente, empresário, natural de Novo Horizonte/SP, nascido em 07/05/1985, filho de Ester Lúcia de Godoy das Neves e de Paulo José das Neves, portador do RG n. 34875476 SSP/SP, inscrito no CPF n. 349.695.318-70, residente na Av. T – 14, n. 535, apartamento 2702, Edifício Athenas Borges Landeiro, Setor Bueno, Goiânia/GO ou Rodovia Catanduva Novo Horizonte, KM 38, Sítio do Limão, Novo Horizonte/SP, telefone (62) 9 9364-2511, (14) 9 8159-1174 e (62) 9 93145798 (qualificado na p. 317 – PDF, Vol. II dos autos em epígrafe);

JORGE FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, empresário, casado, nascido em 28/01/1976, filho de Raimunda Pereira Ribeiro e de Antônio Pereira dos Santos, portador do RG n. 3513010 SESP/GO, portador do CPF n. 871.856.281-72, residente na Rua 35, casa 01, Quadra 103, Lote 04, Setor Garavelo, Aparecida de Goiânia/GO (qualificado na p. 15 – PDF dos autos n. 5747500-48.2023); e outros

JUIZ(A): ALESSANDRO PEREIRA PACHECO

OFÍCIO Nº 553/2026 - ORCRIM

Goiânia, 31 de março de 2026.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Digníssimo(a) Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá- TJAP

Assunto: ncaminha cópia de decisão judicial - suspensão dos efeitos de procurações

Senhor(a) Corregedor-Geral,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, cópia da Decisão proferida

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Cautelar Inominada Criminal
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: ANNA JHULLIVA RODRIGUES SILVA - Data: 06/04/2026 14:26:53



por este juízo, nos autos em tela, na data de 10/03/2026, para que tomem ciência e que, entendendo pertinentes, a suspensão da validade de todas as procurações passadas pela vítima **DIRCEU PADILHA LOPES** (acima qualificada) em favor dos denunciados **RAFAEL JOSÉ DAS NEVES** e **JORGE FERREIRA DOS SANTOS** (ambos acima qualificados), sejam repassados a todos os Cartórios Extrajudiciais que atuam na jurisdição desse Estado, impedindo que terceiros de boa-fé, possam ser ludibriados com base nestes documentos obtidos, a princípio, de maneira ilícita.

Sem mais para o momento, colho do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALESSANDRO PEREIRA PACHECO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relativos aos Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Bens, Direitos e Valores do Estado de Goiás
Datado e assinado eletronicamente

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Cautelar Inominada Criminal
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: ANNA JHULLIVA RODRIGUES SILVA - Data: 06/04/2026 14:26:53

